



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 253/2013

Recurso Administrativo nº 1663-0111-013.403-3

Processo Administrativo nº 0111-013.403-3

Recorrente: HAPVIDA – Assistência Médica Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INÚMERAS RECLAMAÇÕES OCASIONADAS PELA RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS, POR PARTE DA RECORRENTE, DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS, MAS SEM QUE ELES SEJAM PREVIAMENTE NOTIFICADOS DE TAL PROCEDIMENTO. FATOS DEMONSTRADOS SOMENTE POR MEIO DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS AO DECON, NÃO CONSTANDO NOS AUTOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL COM BASE NA MESMA PRÁTICA INFRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E V; 39, IV E V E 51, IV E XI DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) E ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II DA LEI Nº 9.656/98. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1663-0111-013.403-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada, de 280.000 (duzentos e oitenta mil) UFIRs-CE para o montante de 28.000 (vinte e oito mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 254/2013

Recurso Administrativo nº 1968-560/2012

Processo Administrativo nº 560/2012 - Maracanaú

Recorrente: Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Rabelo)

Recorrido: Carlos Alexandre da Silva Saraiva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO ELETRÔNICO (VIDEOGAME). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 57 DO CDC, QUE TRATA DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, EM ÂMBITO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, § 1º, II E § 6º, II E III E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 12, III E 13, XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 1968-560/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA (Rabelo Som e Imagem) para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 255/2013

Recurso Administrativo n.º 2332-848/2009

Processo Administrativo n.º 848/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrida: Cecília Maria de Almeida Assis

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2332-848/2009 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 256/2013

Recurso Administrativo nº 2333-889/2009

Processo Administrativo nº 889/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Romilson de Sousa Abreu

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2333-889/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 257/2013

Recurso Administrativo nº 2330-890/2009

Processo Administrativo nº 890/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Sandro George Queiroz da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2330-890/2009 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 258/2013

Recurso Administrativo nº 2331-849/2009

Processo Administrativo nº 849/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrido: Valsemir Pereira de Brito

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2331-849/2009 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 259/2013

Recurso Administrativo nº 2336-876/2009

Processo Administrativo nº 876/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrida: Francisca Marta Severo Evangelista

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2336-876/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 260/2013

Recurso Administrativo nº 2377-860/2009

Processo Administrativo nº 860/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Nordeste S/A (TIM Celular S/A)

Recorrido: Marcelo Silva Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2377-860/2009 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 261/2013

Recurso Administrativo nº 2334-859/2009

Processo Administrativo nº 859/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A

Recorrida: Rosângela Souza de Melo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2334-859/2009 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 262/2013

Remessa Oficial nº 2195-0110-012.409-2

Processo Administrativo nº 0110-012.409-2

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessadas: UNIMED Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, HAPVIDA – Assistência Médica Ltda, AMIL – Assistência Médica Ltda e CAMED – Caixa de Assistência Médica dos Funcionários do Banco do Nordeste (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. ABERTURA DE OFÍCIO DA RECLAMAÇÃO, ENVOLVENDO EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO RECEBIMENTO PELOS CONSUMIDORES DA NEGAÇÃO À PRESTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE FORMA EXPRESSA OU POR ESCRITO. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. PERDA DO OBJETO. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2195-0110-012.409-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pela Secretaria Executiva do DECON/CE, tendo como interessados UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, Hapvida Assistência Médica Ltda, AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda e CAMED - Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, para manter a decisão do Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, o arquivamento do procedimento, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 263/2013

Recurso Administrativo nº 1836-0111-015.910-1

Processo Administrativo nº 0111-015.910-1

Recorrente: UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrida: José Wilson Menezes da Nóbrega

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PLANO DE SAÚDE. NÃO TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FORNECEDORA E COBRANÇA INDEVIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA, EMERGÊNCIA OU RISCO IMINENTE. SUBSISTÊNCIA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS E ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, VI E VI, 14, 39, II E V, 46, 47 E 51, IV, TODOS DO CDC, DO ART. 12, VI, DA LEI Nº 9.656/98 E DO ART. 26, I, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1836-0111-015.910-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, tendo como recorrido o Sr. José Wilson Menezes da Nóbrega, para manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 3.000 (três mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 264/2013

Recurso Administrativo nº 1662-0111-007.144-0

Processo Administrativo nº 0111-007.144-0

Recorrente: Antônia de Maria Bezerra Melo

Recorrida: UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. NEGAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (S) MÉDICO-HOSPITALAR (ES) SOLICITADO POR INADIMPLENTO SEGUIDO DE MAIS DE DUAS FATURAS. SUBSISTÊNCIA. OFERTA DE PROPOSTA DE ACORDO POR PARTE DA RECLAMANTE. ACEITAÇÃO PELA RECLAMADA. FATURA EMITIDA RELATIVA AO ACORDO. RECEBIMENTO PELA CONSUMIDORA. FATURA COM PRAZO E VALOR DIVERSOS DO ACORDADO. RECONHECIMENTO PELA FORNECEDORA DO SEU PRÓPRIO ERRO. TOMADA DE PROVIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DA RECLAMADA PARA SANÁ-LO. EMISSÃO DE NOVA FATURA EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA NO DECON. NÃO QUITAÇÃO DA FATURA. COMPROVAÇÃO DE NÃO INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1662-0111-007.144-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Sra. Antônia de Maria Bezerra de Melo, tendo como recorrida a UNIMED de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, para manter a decisão do Órgão de primeiro grau e, conseqüentemente, o arquivamento do procedimento, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 265/2013

Recurso Administrativo nº 1551-0109-017.979-7

Processo Administrativo nº 0109-017.979-7

Recorrente: Bag Online Comércio de Bolsas Ltda EPP

Recorrida: Ana Paula Assunção Dias de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOCHILA ESCOLAR. AQUISIÇÃO VIA INTERNET POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO EM RAZÃO DE SUA FALTA EM ESTOQUE. SOLICITAÇÃO FEITA PELA RECORRENTE À ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA EFETUAR O CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO. PEDIDO NÃO PROCESSADO. REITERAÇÃO DO PEDIDO PELA RECORRENTE. CULPA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO AO DIREITO DA CONSUMIDORA NÃO CAUSADO PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 12. § 3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1551-0109-017.979-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bag Online Comércio de Bolsas LTDA EPP para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, desconstituindo a multa aplicada, no valor de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 266/2013

Recurso Administrativo nº 1056-0107-002.176-5

Processo Administrativo nº 0107-002.176-5

Recorrente: Login Informática Comércio e Representações Ltda

Recorrido: Rafael Reuber Bezerra Nogueira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO REPARAÇÃO DO PROBLEMA DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. NOTIFICAÇÕES DESTINADAS À EMPRESA LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ENDEREÇADAS À EMPRESA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INEFICÁCIA DE TAIS COMUNICAÇÕES. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE, HAJA VISTA QUE O PROBLEMA SURTIU APÓS O DECURSO DE CERTO LAPSO TEMPORAL DA UTILIZAÇÃO DO APARELHO. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA SANCIONAR A RECORRENTE QUANDO A EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO JÁ FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA E SANCIONADA PELO MESMO FATO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1056-0107-002.176-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Login Informática Comércio e Representações LTDA dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e desconstituir a multa aplicada, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 267/2013

Recurso Administrativo nº 2344-439/2013

Auto de Infração nº 439/2013

Recorrente: Francisco Feijó Gomes ME (Mercantil São Francisco)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2344-439/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisco Feijó Gomes ME (Mercantil São Francisco)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 700 (setecentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 268/2013

Recurso Administrativo nº 2345-437/2013

Auto de Infração nº 437/2013 – Brejo Santo

Recorrente: Manoel Nivaldo Petrônio ME (Depósito de Bebidas Petrônio)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2345-437/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Manoel Nivaldo Petrônio ME (Depósito de Bebidas Petrônio) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 269/2013

Recurso Administrativo nº 1177337-0110-012.231-7

Processo Administrativo nº 0110-012.231-7

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Hamilton Soares Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. NÃO RESTITUIÇÃO DE VALOR DEVIDO E ESTORNO DE PARCELAS. NÃO PROPOSIÇÃO DE ACORDO PELA RECORRENTE. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 39, I, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, E ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1177337-0110-012.231-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Tam Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o Sr. Hamilton Soares Sousa, para negar-lhe provimento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 270/2013

Recurso Administrativo nº 1776-0111-015.073-2

Processo Administrativo nº 0111-015.073-2

Recorrente: EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Recorrido: Severino Fernandes Guerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PRODUTO E SERVIÇO DE TELEFONIA. OFERTA E VENDA ENGANOSAS E COBRANÇAS INDEVIDAS, QUALIDADE INSATISFATÓRIA DO SERVIÇO ORA PRESTADO E NÃO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO CONSUMIDOR. SUBSISTÊNCIA. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS E ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 30, 31, 37, § 1º E § 3º, E 39, II, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 2º, II E IV, E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, I E IV, DO DECRETO Nº 5.903/2006. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1776-0111-015.073-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, tendo como recorrido o Sr. Severino Fernandes Guerra, para manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 600 (seiscentas) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 271/2013

Recurso Administrativo nº 1656-0108-015.152-0

Processo Administrativo nº 0108-015.152-0

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Aloísio Ximenes de Farias Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. PERDA DA BAGAGEM CONSUMADA. NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NÃO PROPOSIÇÃO DE ACORDO PELA RECORRENTE. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS INFRATIVAS E PRÁTICAS ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, 14, 39, II E V, E 51, I, TODOS DO CDC, E ART. 26 DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1656-0108-015.152-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Tam Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o Sr. Aloísio Ximenes de Farias Júnior, para negar-lhe provimento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 272/2013

Recurso Administrativo nº 1967-507/2012

Processo Administrativo nº 507/2012 - Maracanaú

Recorrente: LG Electronics do Brasil Ltda

Recorrida: Lúcia de Freitas Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, § 1º, II E § 6º, II E III E 39, II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 12, III E 13, XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1967-507/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG Electronics do Brasil LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 273/2013

Recurso Administrativo nº 2007-0110-014.229-8

Processo Administrativo nº 0110-014.229-8

Recorrentes: Multi Motos Peças Ltda ME e Jean Kléber Almeida de Vasconcelos (Jean Auto Peças e Serviços)

Recorrida: Maria da Conceição Sabino Mendes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTOS DA CONSUMIDORA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIROS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES REFERENTES À REGULARIDADE DE SUAS CONDUITAS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA AFASTAR O DANO CAUSADO À CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2007-0110-014.229-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos por *Multi Motos Peças LTDA ME e Jean Kleber Almeida de Vasconcelos (Jean Auto Peças e Serviços)*, dando-lhes **parcial provimento** e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir as multas aplicadas, de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil mil) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 274/2013

Recurso Administrativo nº 2292-395/2013

Auto de Infração nº 395/2013

Recorrente: Cláudio Henrique de Oliveira - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. NECESSIDADE DA SOLICITAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CDC); ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE FORTALEZA Nº 5.530/81; ART. 28 DA LEI Nº 5.991/73; ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08; ART. 1º DA LEI Nº 12.991/10; E ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06 REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2292-395/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cláudio Henrique de Oliveira – ME (Pousada Aconchego da Praia) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, além de levantar a interdição do estabelecimento, para que este exerça suas atividades comerciais, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 275/2013

Remessa Oficial nº 1966-215/2011

Processo Administrativo nº 215/2011

Remetente: DECON/Crato

Interessados: Maria Jeane Viana Alves (consumidora) e Consórcio Nacional Honda (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DA CONSUMIDORA EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA DO GRUPO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. NEGATIVA DA EMPRESA EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO REQUERIDA COM BASE EM PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, CONDICIONANDO A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ENCERRAMENTO DO GRUPO. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA, RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELA JURDECON. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1966-215/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Maria Jeane Viana Alves (consumidora) e a empresa Consórcio Nacional Honda(fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 276/2013

Recurso Administrativo nº 1991-312/2012

Auto de Infração nº 312/2012

Recorrente: José Rogero Alves - ME (Ricardo Veículos)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO REVENDENDOR DE VEÍCULOS. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE PREÇOS AFIXADOS NOS VEÍCULOS EXPOSTOS A VENDA. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIO DO AUTUADO. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A EMPRESA SANAR OS PROBLEMAS. REGULARIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1991-312/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Rogero Alves ME (Ricardo Veículos) para **dar-lhe**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

provimento, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa aplicada, no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 277/2013

Remessa Oficial nº 2447-129/2013

Processo Administrativo nº 129/2013

Remetente: DECON/Crato

Interessadas: Maria Vanúzia de Sales (consumidora) e EMBRACON – Administradora de Consórcios Ltda (fornecedora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. RECLAMAÇÃO. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÕES DE VENDA ENGANOSA, MAU ATENDIMENTO E NÃO RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS FATURAS PAGAS. NÃO ENCERRAMENTO DO GRUPO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, CAPUT, E 31, I, DA LEI Nº 11.795/08 E DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DA MATÉRIA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2447-129/13 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer a remessa de ofício encaminhada pelo DECON/Crato, tendo como interessados Maria Vanuzia de Sales e EMBRACON – Administradora de Consórcios Ltda, para manter a decisão do Órgão de primeiro grau, conseqüentemente, com o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 278/2013

Recurso Administrativo nº 2304-419/2013

Auto de Infração nº 419/2013

Recorrente: Centro de Formação de Condutores William Ltda – ME (Auto Escola William)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA, AOS ALUNOS QUE REPROVARAM NO TESTE DE DIREÇÃO, DE REALIZAÇÃO DE MAIS CINCO HORAS/AULA DE PRÁTICA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE TAIS AULAS NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CONSUMIDORES. PRÁTICA ABUSIVA. INFRAÇÃO AO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 168/2004 DO CONTRAN C/C OS ARTS. 1º E 2º DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013 DO DECON/CE E ARTS. 6º, III E IV; 37 E 39, V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2304-419/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Centro de Formação de Condutores William LTDA - ME (Auto Escola William) para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 2.200 (duas mil e duzentas) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 279/2013

Recurso Administrativo nº 1523-0107-004.300-6

Processo Administrativo nº 0107-004.300-6

Recorrentes: Banco Itaúcard S/A e Aragão & Lilienfeld & Cia Ltda (Posto Passaré)

Recorrido: Rodolfo Angel Cisboni

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. COMPRAS NO CARTÃO. NÃO REALIZAÇÃO PELO TITULAR. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. DESCONHECIMENTO DOS FATOS GERADORES PELO AUTOR. INVIABILIZAÇÃO DE ACORDO. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS OU IMPOSTAS PELOS FORNECEDORES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E VI, 39, II, III, V E PARÁGRAFO ÚNICO, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, E DO ART. 26 DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1523-0107-004.300-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer os recursos administrativos interpostos pelo Banco Itaucard S/A e Aragão & Lilienfeld & Cia Ltda, tendo como recorrido o Sr. Rodolfo Angel Cisbani, para que sejam improvidos e, conseqüentemente, seja mantida a decisão proferida em relação às multas aplicadas, no *quantum* individualizado de 2.000 (duas mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 280/2013

Remessa Oficial nº 2073-0111-006.549-9

Processo Administrativo nº 0111-006.549-9

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, À ETUFOR, SOBRE O REAJUSTE TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE FORTALEZA-CE, NO ANO DE 2011. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DESCRITIVA DO ALUDIDO AUMENTO POR PARTE DA RECLAMADA. REGULARIDADE DOS AUMENTOS DEVIDAMENTE CONSTATADA PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – NAT. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2073-0111-006.549-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada a empresa ETUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S/A, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 281/2013

Recurso Administrativo nº 1835-0111-016.291-9

Processo Administrativo nº 0111-016.291-9

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Recorrida: Marilene dos Santos Ripardo ME

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE MAJORAÇÃO INDEVIDA DE FATURAS E COBRANÇAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DO PERCENTUAL APLICADO. DESCONHECIMENTO DO FATO GERADOR POR PARTE DA RECLAMANTE. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III E VI, 39, V, 46 E 51, X, TODOS DO CDC, E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1835-0111-016.291-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela HAPVIDA – Assistência Médica Ltda, tendo como recorrida Marilene dos Santos Ripardo ME, para não lhe dar provimento, conseqüentemente, mantendo a decisão proferida em relação à multa aplicada de 1.000 (uma mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 282/2013

Recurso Administrativo nº 2340-425/2013

Auto de Infração nº 425/2013

Recorrente: Andréa Clínica de Estética Ltda ME (Andrea Fiuza)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE SALÃO DE BELEZA. CONSTATAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO. COMPROVAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, e 39, VIII, AMBOS DO CDC, E DO ART. 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2340-425/13 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Andrea Clínica de Estética Ltda - ME para lhe negar provimento e, conseqüentemente, manter a decisão prolatada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 283/2013

Recurso Administrativo nº 2373-1283/2012

Processo Administrativo nº 1283/2012 - Maracanaú

Recorrente: Whirlpool S/A

Recorrida: Francisca Aline Mourão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADOURA DE ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. ACORDO NÃO CUMPRIDO EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DO FORNECEDOR, SENDO OFERTADA A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO BEM. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO SEGUNDO ACORDO INEXISTENTE NOS AUTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR A APLICAÇÃO DA AGRAVANTE REFERENTE À CONDUTA DO INFRATOR QUE, TOMANDO CONHECIMENTO DO ATO LESIVO AO CONSUMIDOR, TERIA DEIXADO DE TOMAR PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE EVITAR OU MITIGAR SUAS CONSEQUÊNCIAS (ART. 26, IN DO DECRETO Nº 2.181/97). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I E § 6º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CDC) C/C ARTS. 12, IV, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2373-1283/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Whirlpool S/A para dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 284/2013

Remessa Oficial nº 2318-0112-018.010-4

Processo Administrativo nº 0112-018.010-4

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: TIM Celular S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO, COM BASE EM CONVÊNIO FIRMANDO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. RECLAMAÇÃO FEITA COM BASE NO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE ACORDO FIRMADO ENTRE A TIM CELULAR S/A E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – ASSALCE. PROBLEMA DEVIDAMENTE SANADO PELO FORNECEDOR RECLAMADO. CLASSIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO FUNDAMENTADA ATENDIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2318-0112-018.010-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessada a empresa TIM Celular S/A, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, tornando definitivo o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.